

**EXMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO –
CEL/SUPEL/RO - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP CONTRA OFÍCIO Nº 2124/GAB/CEL/SUPEL E 2ª ATÁ DA SESSÃO DE ANÁLISE REFERENTE À INABILITAÇÃO DA EMPRESA NO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017/CEL/SUPEL/RO.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 0006/2017.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

RECEBIDO

Certifico que recebi o documento no dia

18/08/17 às 11 Hs: 35 Min.

(nome completo, cargo e matrícula)

Gabriel V. Menezes

300436319

A SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI - EPP (doravante denominada SENOGRAFIA), pessoa jurídica, CNPJ:10.487.467/0001-61, licitante, neste ato representada pelo SR Oscar Willian Rodrigues RG 21.512562 e CPF 058.763.218-69, em nome de DIMAS CLEMENTE, Sócio Diretor, inscrito no CPF 759.259.909-00 e RG 4.238.841-6 SSP/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, de direito e de fato, INTERPOR RECURSO CONTRA JULGAMENTO do recurso administrativo apresentado pela Comissão Especial de Licitação - CEL/SUPEL/RO. Para tanto, intercala-se o artigo 37, caput e XXI da CF/88, Lei 8.666/93 e jurisprudência, afora o edital e seus termos, na forma do que abaixo passa a expor e finalmente requerer, como segue:

DA TEMPESTIVIDADE

A examinada fora intimada de julgamento através de Ofício em comento no último dia 11/08/2017 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do quinquídio legal para apresentação de interposição de recurso contra julgamento no primeiro dia útil seguinte, 14/08/2017 (segunda-feira), com o seu termo final, por via de consequência, em 18/08/2017 (sexta-feira).

Assim, tempestivo presente expediente, apresentado nos moldes previstos pelo art. 110 da Lei Federal n. 8.666/93.

DOS FATOS

Trata-se de resposta da licitante Senografia ao Ofício nº 2.124/GAB/CEL/SUPEL e da 2ª ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO, sobre a INABILITAÇÃO da empresa licitante SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP para fase de habilitação da Concorrência Pública nº 006/2017/CEL/SUPEL/RO, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA DE LOTES URBANOS, CADASTRO FÍSICO DOS IMÓVEIS E CADASTRO SOCIAL DAS FAMÍLIAS para implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas, necessárias à efetivação de regularização fundiária de assentamentos irregulares urbanos nos municípios de: NOVA MAMORÉ, CORUMBIARA, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, MACHADINHO DO OESTE, CASTANHEIRAS E GUAJARÁ MIRIM, Estado de Rondônia, objeto do Contrato de Repasse nº. 792127/2013 - MCIDADES/CAIXA”.

Em 8 de agosto do corrente ano, a Comissão de Especial de Licitação enviou email referente à DILIGÊNCIA para a licitante Senografia solicitando informações referentes aos lotes os quais a empresa estaria participando, além de informações sobre o patrimônio líquido, conforme descrito abaixo:

“À Empresa:
SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP

Senhor Representante,

Conforme prerrogativa do Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, previsto no item 11.4 do edital, relativamente ao certame denominado Concorrência Pública nº 006/2017/SUPEL/RO, deflagrada por esta Comissão, vimos pelo presente, a título de diligência, solicitar em caráter de urgência, urgentíssima, informações dos lotes os quais esta empresa está participando para o certame em comento, para que esta Comissão possa aferir o disposto nos subitens 8.1.3.2.9 do edital, bem como, o Patrimônio líquido respectivamente.

Sendo só para o momento, antecipadamente agradecemos.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA”



Em 9 de agosto do corrente, a empresa Senografia prontamente respondeu ao email de diligência, conforme descrito abaixo:

*“Superintendência Estadual De Compras e Licitações –
SUPEL/RO*

Governo do Estado de Rondônia

*Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.
006/2017/CEL/SUPEL/RO*

Prezada Izaura Taufmann Ferreira / Presidente da CEL,

Em resposta à diligência promovida por esta douta Comissão de Licitação, informamos que a empresa SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP está participando de todos os lotes (lotes 1 a 6) previstos na Concorrência Pública nº 006/2017/SUPEL/RO, conforme descrito em sua proposta financeira na página 3, e que prezarão ao atendimento do item 8.1.3.2.9 do edital. Para isto, caso vencedora, disponibilizará a equipe de técnicos por município conforme solicitado pelo item 8.1.3.2.9 edital.

Ainda, referente a esta diligência, informamos que a cópia do Balanço Patrimonial encaminhado descreve que o patrimônio líquido é de R\$ 782.992,25 e o capital social é de R\$ 506.000,00, portanto, maior que o valor solicitado pelo item 8.1.7.1 do edital, que solicita o valor de Patrimônio Líquido ou Capital Social de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação (preço máximo de R\$ R\$ 1.854.258,02 estipulado pelo edital).

Havendo mais questionamentos, coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Daniel Alvarado
Eng. Cartógrafo”*

Em comunicado por email enviado em 11/08/2017, a Comissão de Licitação, através do Ofício nº 2.124/GAB/CEL/SUPEL e da 2ª ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO anexados ao email, informou sobre a INABILITAÇÃO da empresa licitante SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP para fase de habilitação da Concorrência Pública nº

006/2017/CEL/SUPEL/RO. A Ata informa as razões na qual a Comissão Especial de Licitação decidiu pela inabilitação da Senografia, conforme transcrição de trecho abaixo da Ata:

“(…)
*considerando o disposto nos Artigos 3º, 9º e 41 da Lei 8.666/93, esta Comissão apresenta as seguintes análises: A empresa SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI - EPP (fls. 1.055 a 1.197) apresentou os documentos de acordo com o subitem 7.2 do edital. Quanto as demais exigências editalícias, foi constatado o descumprimento dos subitens: 8.1.3.2 por não apresentar relação explícita e Declaração formal de disponibilidade, caso vencedora do certame, dos materiais, equipamentos, meios de transporte, material de expediente, etc., da equipe técnica e pessoal de apoio e das instalações necessários para a execução das atividades previstas no Projeto Básico e seus respectivos produtos; 8.1.3.2.6 por não demonstrar o vínculo com a licitante, comprovado mediante apresentação de DECLARAÇÃO FORMAL aceitando a sua inclusão na equipe técnica, do profissional Técnico Agrimensor ou Topógrafo (Tecnólogo em Processamento); 8.1.3.2.9 por apresentar equipe técnica insuficiente para execução dos serviços pleiteado, considerando que o licitante está participando para todos os lotes no certame e ter apresentado somente uma equipe técnica; 8.1.4 por não apresentar o Registro no Conselho de Classe (CAU) do profissional de Arquitetura. Contudo, considerando que o subitem 8.1.4.2 do edital reza que “Caso o(s) profissional(is) da empresa vencedora, responsáveis pelos serviços de engenharia não possuírem o registro no CREA/RO e/ou CAU/RO, fica como condição para receber a ordem de serviço, a sua apresentação do CREA e/ou CAU com visto RO”, a Comissão julga irrelevante o descumprimento deste quesito nesta fase do certame.
 (...)”*

E apresenta a conclusão, decidindo inabilitar a Senografia, conforme transcrito abaixo:

“(…)
Diante disso, a Comissão de Licitação através de sua Presidente, e por unanimidade de seus membros decide: INABILITAR a empresa SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP pelos motivos acima expostos e , HABILITAR as empresas SETA – SERVIÇOS TÉCNICOS E

AGRIMENSURA LTDA e INTEGRA TEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME por terem cumprido com as exigências contidas no edital. Ato contínuo, a Presidente mandou NOTIFICAR as empresas do presente resultado, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias úteis após notificação, previstos no art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo, para querendo protocolarem recursos nessa SUPEL ficando os autos desde já disponíveis aos interessados para vistas junto a SUPEL/RO e, não havendo interesse das empresas em interpor recurso, solicita-se que sejam protocolados os respectivos Termos de Renúncia. (...)”

Vemos que o ingresso e participação neste certame é bastante trabalhoso para as licitantes e mesmo para a Comissão Especial de Licitação - CEL em sua análise. Desta forma, a licitante Senografia apresenta seu recurso justificando alguns equívocos cometidos pela CEL, referente aos itens julgados relevantes, porém cujas considerações e argumentos com as apropriadas procedências e fundamentos, são apresentados a seguir:

DAS CONTRARRAZÕES DE DIREITO

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o intuito da licitação de obter a proposta mais vantajosa para a administração, permitindo que contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, abonando a igualdade de chances aos concorrentes, garantindo o mesmo direito aos proponentes em competição.

Desse modo, tem-se que a interpretação do edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos, o excesso de formalismo exacerbado, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do pleito.

Seguidamente, à revisão dos itens que a Comissão Especial de Licitação - CEL julgou a empresa inabilitada, partindo da Ata promovida em 10 de agosto do corrente ano, quanto ao não atendimento aos itens (a) 8.1.3.2, (b) 8.1.3.2.6 e (c) 8.1.3.2.9, vejamos os argumentos e apresentamos as contestações:

(a) Item 8.1.3.2:

“(...) 8.1.3.2 por não apresentar relação explícita e Declaração formal de disponibilidade, caso vencedora do

certame, dos materiais, equipamentos, meios de transporte, material de expediente, etc., da equipe técnica e pessoal de apoio e das instalações necessários para a execução das atividades previstas no Projeto Básico e seus respectivos produtos (...)”

Vejamos o que o edital diz no item 8.1.3.2, página 50:

8.1.3.2. A empresa deverá apresentar relação explícita e Declaração formal de disponibilidade, caso vencedora do certame, dos materiais, equipamentos, meios de transporte, material de expediente, etc., da equipe técnica e pessoal de apoio e das instalações necessários para a execução das atividades previstas neste Projeto Básico e seus respectivos produtos.

No caso, trata-se de item a ser apresentado somente pela proponente vencedora do certame. A fase em plena análise pela CEL é de HABILITAÇÃO. Este item só poderá ser verificado em tempo futuro, quando da ASSINATURA DO CONTRATO OU ORDEM DE SERVIÇO COM A EMPRESA VENCEDORA. Logo, a licitante Senografia não desobedeceu à regra, e à luz deste item, entendemos estar habilitados.

(b) Item 8.1.3.26:

“8.1.3.2.6 por não demonstrar o vínculo com a licitante, comprovado mediante apresentação de DECLARAÇÃO FORMAL aceitando a sua inclusão na equipe técnica, do profissional Técnico Agrimensor ou Topógrafo (Tecnólogo em Processamento) (...)”

Vejamos o que o edital diz no item 8.1.3.2.6, página 51:

8.1.3.2.6. Os atestados/acervos técnicos só serão aceitos se os profissionais relacionados no subitem 8.1.3.2.1., possuírem vínculo com a licitante, na data da licitação, comprovado mediante apresentação de DECLARAÇÃO FORMAL aceitando a sua inclusão na equipe técnica, caso a licitante seja vencedora do certame, para execução dos serviços.

Vejamos também o que o edital diz no item 8.1.3.2.1, página 51:

8.1.3.2.1. A equipe técnica deverá ser composta, no mínimo com os seguintes profissionais:

- 01 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor;
- 01(um) Arquiteto e Urbanista;
- 01 (um) Técnico Agrimensor ou Topógrafo;
- 01 (um) Assistente Social, Pedagogo, Psicólogo ou Sociólogo
- 01(um) Advogado;

- 01 (um) cadista ou técnico em edificação;
- 02 (dois) auxiliares técnicos com habilidade em manuseio de equipamentos RTK e/ou GPS Geodésico.

Além disto, vejamos o que o edital diz no item 8.1.4.3, página 52, importante para complementarmos nossa contestação:

8.1.4.3. O Coordenador Geral deverá apresentar vínculo com a licitante, na data da licitação, comprovados na condição de:

- Empregado, com vínculo empregatício comprovado por carteira de trabalho ou cópia autenticada da ficha de registro de empregado.

- No caso de autônomo, o respectivo contrato de prestação de serviço, com firma reconhecida em cartório, com validade mínima vinculada ao prazo definido para execução de serviço de que trata esta despesa, acompanhado de DECLARAÇÃO aceitando a sua inclusão na equipe técnica para execução do objeto da licitação.

- Para dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

Entendemos que, mesmo dada a confusão na redação do edital, é necessária apenas a apresentação do vínculo do Coordenador Geral, fato comprovando pelo detalhamento da escrita no edital. É fato também que o vínculo do Coordenador Geral foi comprovado pelo envio da FRE – Ficha de Registro do Empregado, no caso, do Engenheiro Daniel Alvarado, CREA 29.287/D-PR, registrado na licitante Senografia, cuja documentação foi encaminhada conforme solicitado. Aos demais profissionais, o item 8.1.3.2.6 solicita o vínculo através da DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAL NA EQUIPE, o que a licitante Senografia prontamente atendeu, encaminhando as declarações dos profissionais listados no item 8.1.3.2.1 para a equipe mínima.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA apresenta na Resolução 473/02 – Tabela de Títulos Profissionais, o profissional “Tecnólogo em Geoprocessamento” dentro do grupo “ENGENHARIA”, modalidade “AGRIMENSURA” e nível “TECNÓLOGO”, ou seja, é outro profissional apto a executar os serviços de topografia/agrimensura, parte do objeto da Concorrência em apuração. O CONFEA é o órgão regulador das atividades de profissionais das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, tecnologia e ciências da terra.

Foi apresentada a DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAL NA EQUIPE e o CURRÍCULO do Tecnólogo em Geoprocessamento Glaucio de Souza Fernandes para a composição da equipe da licitante Senografia para o

cargo de Técnico Agrimensor ou Topógrafo. Portanto, dentro das atribuições técnicas inerentes concedidas pelo CONFEA ao profissional apresentado e ao cargo solicitado pelo edital da Concorrência Pública 0006/2017 CEL/SUPEL/RO.

Contra-argumentando ainda o quesito do item analisado pela CEL, o próprio item carrega o texto em comento: "(...) caso a licitante seja vencedora do certame, (...)". Novamente, alegamos que a fase em plena análise pela CEL é de HABILITAÇÃO, e portanto, o item 8.1.3.2.6 não deveria ser julgado pela redação apresentada no edital.

Logo, a licitante Senografia não desobedeceu à regra, e à luz deste item, entendemos estar habilitados.

(c) Item 8.1.3.2.9:

“8.1.3.2.9 por apresentar equipe técnica insuficiente para execução dos serviços pleiteado, considerando que o licitante está participando para todos os lotes no certame e ter apresentado somente uma equipe técnica (...)”

Novamente vejamos também o que o edital diz no item 8.1.3.2.1, página 51:

8.1.3.2.1. A equipe técnica deverá ser composta, **no mínimo** com os seguintes profissionais:

- 01 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor;
- 01(um) Arquiteto e Urbanista;
- 01 (um) Técnico Agrimensor ou Topógrafo;
- 01 (um) Assistente Social, Pedagogo, Psicólogo ou Sociólogo
- 01(um) Advogado;
- 01 (um) cadista ou técnico em edificação;
- 02 (dois) auxiliares técnicos com habilidade em manuseio de equipamentos RTK e/ou GPS Geodésico.

E vejamos o que diz o item 8.1.3.2.9 do edital, página 51:



8.1.3.2.9. A empresa contratada deverá disponibilizar equipe técnica mínima para a execução das atividades relativas ao levantamento topográfico (técnico agrimensor ou topógrafo), cadastro físico dos imóveis (cadista e auxiliares técnicos) e cadastro socioeconômico das famílias (Assistente Social, Pedagogo, Psicólogo ou Sociólogo) para cada município e os serviços serão executados simultaneamente.

A licitante Senografia entende que este item é de cumprimento para a empresa que vencer o certame licitatório da Concorrência Pública 0006/2017 e não como uma exigência de apresentação na fase de habilitação. Leia-se o início do texto do item 8.1.3.2.9 do edital: "(...) a empresa contratada deverá disponibilizar equipe técnica mínima (...)". O item 8.1.3.2.9 não menciona se deve ser apresentada a DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAL NA EQUIPE e o CURRÍCULO de toda a equipe.

Não faz sentido tal solicitação, visto que parte da equipe mínima a proponente pretende contratar nos municípios especificados de trabalho, no interior de Rondônia, contribuindo para a função social e prestigiando os profissionais locais.

A licitante Senografia entendeu que apresentou a equipe técnica mínima exigida conforme o edital, e que informou, tanto na Proposta de Preço como na Diligência respondida em 9 de agosto do corrente ano, que pretende participar de todos os lotes. Aliás, tal questionamento referente à equipe técnica deve ser dado a todas as licitantes participantes, sem que estas possam anexar declarações ou outras documentações, conforme preconiza o edital no item 11.4, que diz:

11.4. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, proceder a promoção de diligência ou verificações, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta

Como critério justo, espera a licitante Senografia que as demais licitantes não tenham encaminhado documentações a posterior da data de entrega dos envelopes, em respeito ao edital.

Este questionamento da equipe técnica mínima particularmente soa como excesso de formalismo e burocracia que não contribui para a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração. Conforme cita o advogado Dr. Fabrício dos Santos Toscano, em seu artigo "O procedimento O princípio do procedimento formal e o formalismo", cujo teor transcrevemos a seguir:

“Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”

De outra forma caso a digna comissão interprete que houve meras omissões ou irregularidades formais, ao contrário do entendimento da licitante, no toar do princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no instrumento, como já consolidado há muito tempo em jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Consoante, ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça-o de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Conforme preceitua o Professor Dr. Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos. Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”, falhas formais, praticados pela administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma, não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada.

“(…) Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.”

Ou seja, que a relevância da questão não esteja na forma de apresentação, e sim, da não adoção da prática do excesso de formalismo, considerando assim, a licitante Senografia, HABILITADA do contrário à maneira apresentada em ata da referida sessão pertinente ao pleito.

De caráter instrutivo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, destaca os preceitos denotados ao formalismo exagerado. in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

O formalismo no procedimento licitatório como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, não por outro motivo, os egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, o próprio STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”(STF, ROMS nº 23.714 - 1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

(...) Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades.

Para citar outro caso, em manifestação sobre o tema, a 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 342/2017, fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Em suma, é o que verifica a licitante Senografia, que ao longo de anos tem atendido a governos municipais e estaduais em sua maioria de clientes.

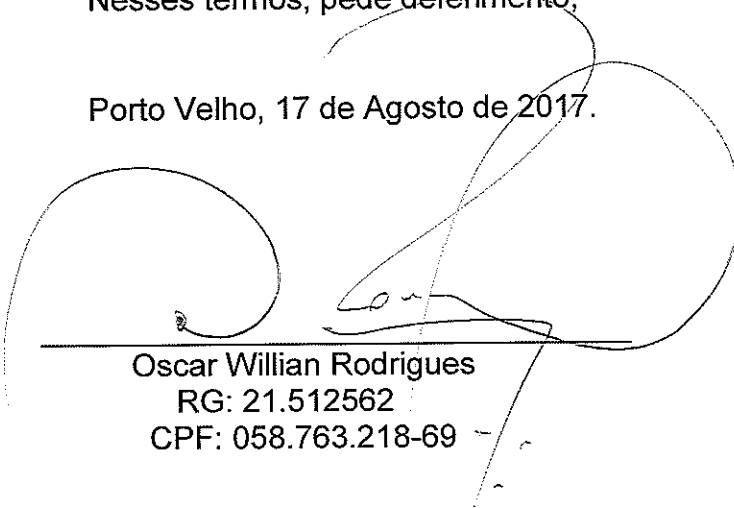
DO PEDIDO

Pelos fatos apresentados e diante do exposto, requer:

1. O acolhimento do presente pedido, de HABILITAÇÃO da licitante SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP com base nos argumentos apresentados e fundamento no artigo 5, XXXIII, XXXIV, “a” da CF/88, Lei nº. 8.666/93, doutrina e jurisprudência;
2. Entender pela procedência do presente pedido, indeferindo o resultado apresentando na 2ª ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO pela CEL, pelas relevantes razões de fato e de direito ora expostas, e incluir a licitante SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EIRELI – EPP como HABILITADA à continuidade do rito licitatório da Concorrência Pública 0006/2017 da CEL/SUPEL/RO.
3. Encaminhar o presente pedido à autoridade superior, caso pedido não obre êxito, para que aquele exerça o “juízo de revisibilidade dos atos administrativos”, conforme art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento,

Porto Velho, 17 de Agosto de 2017.



Oscar Willian Rodrigues
RG: 21.512562
CPF: 058.763.218-69